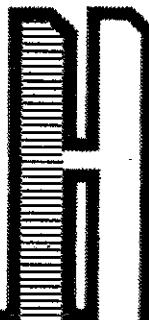




DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 102

TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf.

Art. 1º É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1990

Acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988, que "dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional".

Art. 1º O art. 4º do Decreto Legislativo nº 72, de 1º de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º ...

§ 1º A ajuda de custo não será devida se a sessão legislativa extraordinária for convocada para o dia imediato ao do encerramento da sessão legislativa ordinária.

§ 2º A ajuda de custo não será igualmente devida, se a sessão legislativa ordinária se iniciar no dia imediato ao do término da sessão legislativa extraordinária."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200-exemplares.

SUMÁRIO

**1 - ATA DA 122^a SESSÃO, EM
27 DE AGOSTO DE 1990**

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

**1.2.1 - Mensagem do Senhor
Presidente da República**

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

- N^o 181/90 (n^o 620/90, na origem), referente à escolha do Sr. João Augusto de Médicis, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia.

**1.2.2 - Ofício do Sr. 1º
Secretário da Câmara dos
Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

- Projeto de Lei da Câmara n^o 69/90 (n^o 4.058/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

1.2.3 - Leitura de Projeto

- Projeto de Lei do Senado n^o 153/90-Complementar, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que regulamenta o item VI do artigo 192 da Constituição, que estabelece a "criação de fundo de seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a utilização de

recursos da União", e dá outras providências.

1.2.4 - Discursos do Expediente

SENADOR POMPEU DE SOUSA -
Falecimento de Victor Civita.

SENADOR MAURO BENÉVIDES -
Intenção de S. Ex^a de convidar o Professor José Goldemberg para comparecer à Comissão de Assuntos Econômicos, para debater as linhas básicas do documento sobre o desenvolvimento da região nordestina.

1.3 - ENCERRAMENTO

2 - MESA DIRETORA

**3 - LÍDERES E VICE-LÍDERES
DE PARTIDOS**

**4 - COMPOSIÇÃO DAS COMIS-
SÕES PERMANENTES**

Ata da 122^a Sessão, em 27 de agosto de 1990
4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura
Presidência dos Srs. Pompeu de Sousa e Francisco Rollemberg

ÀS 14 HORAS E 30 MINÚTOS
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Humberto Lucena - Mansueto de Lavor - Francisco Rollemberg - Lourival Baptista - Pompeu de Sousa - Maurício Corrêa - Leite Chaves - Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE
MENSAGEM DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indi-

cado, para a função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM N° 181, DE 1990

(N° 620/90, na íntegra)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejou fazer, do Senhor João Augusto de Médicis, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia, nos termos dos arts. 56 e 58 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto n° 93.325, de 1^o de outubro de 1986, e de acordo com o Decreto n° 99.261, de 23 de maio de 1990.

Os méritos do Embaixador João Augusto de Médicis, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 24 de agosto de 1990. — Fernando Collor.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador João Augusto de Médicis

Recife/PE, 18 de agosto de 1936.

Filho de Rodrigo de Andrade Médicis e

Ruth de Souza Leão Médicis.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Estágio na OEA, Washington.

Terceiro Secretário, 23 de janeiro de 1959.

Segundo Secretário, merecimento, 21 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1^o de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 25 de maio de 1976.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 23 de junho de 1981.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1961.

Subchefe, interino, do Cerimonial, 1962.

Subchefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1967/69.

Introdutor, Diplomático, 1969/70.

Introdutor, Diplomático, 1975/76.

Introdutor, Diplomática, 1977/79.

Secretário de Assuntos Legislativos, 1979/81.

Introdutor, Cérémonia, 1981/1982.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1983.

Nova Iorque, ONU, Segundo Secretário, 1962/66.

Port-au-Prince, Segundo Secretário, 1966/67.

Port-au-Prince, Primeiro Secretário, 1967.

Port-au-Prince, Encarregado de Negócios, 1966, 1967 e 1979.

Londres, Primeiro Secretário, 1970/73.

Londres, Conselheiro, 1973.

Buenos Aires, Conselheiro, 1973/75.

Nairobi, Embaixador, 1984/86.

Campala, Embaixador, cumulativamente, 1984/86.

Port Louis, Embaixador, cumulativamente 1984/86.

Adis-Abeba, Embaixador, cumulativamente, 1986.

Nairobi, Representante Permanente junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e junto ao Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (Habitat), 1984/86.

Roma, Representante Especial junto à FAO e organismos internacionais conexos, 1986/90.

Conferência sobre o Aproveitamento Hidráulico de Salto Grande, Buenos Aires, 1980 (membro).

Comissão da Organização do Programa do Encontro entre os Presidentes do Brasil e da Argentina, 1981 (membro).

XVI, XVII, XVIII, XIX e XX Sessões da Assembleia Geral da ONU, 1961/65 (membro).

Representação do Brasil no Conselho de Segurança das Nações Unidas, 1963/64 (assessor).

Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Cosmico das Nações Unidas, 1963, 1965 e 1966 (assessor).

Subcomitê Jurídico do Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Cosmico, 1963 (assessor).

Comitê ad hoc do Conselho de Segurança, ONU, de estudo de sanções contra a África do Sul, 1964 (assessor).

Comitê Especial das Nações Unidas sobre Operações de Paz, 1965 (assessor).

Reunião da Comissão de Direito Internacional, ONU, Genebra, 1965 e Monte Carlo, 1966 (assessor).

Assembleia Geral de Emergência das Nações Unidas, Nova Iorque, 1967 (membro).

Conferência da ONU sobre o Direito dos Tratados, Viena, 1968 (membro).

XXIV Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1969 (membro).

Gruppo de Trabalho da Organização do programa da Visita do Presidente do México, 1969 (membro).

II Reunião de Consulta dos Grupos de Peritos de Transporte e Telecomunicações dos Países da Bacia do Prata, 1974 (membro).

Grupo organizador e da comitiva que acompanhou o Presidente Ernesto Geisel em suas visitas oficiais ao Paraguai, França, Reino Unido, Japão, México, Uruguai e República Federal da Alemanha, 1976/78 (membro).

XXXII Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1978 (delegado suplente).

Delegação brasileira às cerimônias que marcaram o início do Pontificado do Papa João Paulo I, 1978 (membro).

Comissão Especial encarregada de coordenar as medidas relacionadas com a visita de Sua Santidade o Papa João Paulo II ao Brasil, 1980, (chefe).

Orientador Profissional dos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, 1980/81.

Membro do grupo organizador e da comitiva que acompanhou o Presidente João Baptista Figueiredo em suas visitas oficiais a Portugal, Estados Unidos da América, Canadá e Nações Unidas, 1981/82.

XII Sessão do Conselho de Administração do PNUMA, 1984 (Vice-Presidente e Presidente do Comitê de Redação).

XII e XIII Sessões do Conselho de Administração do PNUMA: 1984/85 (chefe da delegação).

Comitê de Representantes Permanentes junto ao PNUMA, 1985/86 (relator).

IX Sessão da Comissão de Assentamentos Humanos, 1986 (representante).

Comitê Intergovernamental Intersessional, Preparatória sobre Perspectivas para o Ano 2000 e Além, 1986 (presidente).

XX Sessão do Grupo Intergovernamental de Sementes Oleaginosas, Óleos e Gorduras (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XXX Sessão do Grupo Intergovernamental de Arroz (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

II Sessão da Comissão de Recursos Fitogenéticos (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XVII Sessão do Comitê de Pesca (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XIII Sessão do Conselho Municipal de Alimentos (CMA/Beijing), 1987 (representante).

XIII Sessão do Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (PMA/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XCI Sessão do Conselho (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XVII Sessão da Comissão do Codex Alimentarius (FAO/OMS/Roma), 1987 (chefe da delegação).

VIII Sessão do Comitê de Desenvolvimento Florestal nos Trópicos (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

II Sessão do Subgrupo de Países Produtores de Sisal e Henequen do Grupo Intergovernamental de Fibras Duras (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XXIV Sessão do Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (PMA/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XCII Sessão do Conselho (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

XXIV Sessão da Conferência (FAO/Roma), 1987 (subchefe da delegação).

XCIII Sessão do Conselho (FAO/Roma), 1987 (chefe da delegação).

Painel Internacional sobre Estratégias de Investimentos para Combate à Pobreza Rural (FIDA/Brasília), 1987.

XI Sessão do Conselho de Governadores (FIDA/Roma), 1988 (chefe da delegação).

XXI Sessão do Grupo Intergovernamental de Sementes Oleaginosas, Óleos e Gorduras (FAO/Roma), 1988 (chefe da delegação).

XXV - Sessão do Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (FAO/Roma), 1988 (chefe da delegação).

II Sessão da Consulta sobre a Terceira Repartição de Recursos (FIDA/Roma), 1988 (chefe da delegação).

LXIII Sessão do Comitê de Finanças (FAO/Roma), 1988 (membro do comitê).

II Sessão Especial Conjunta dos Comitês de Finanças e Programas (FAO/Roma), 1988 (membro do comitê).

XX Conferência Regional para a América Latina e o Caribe (FAO/Recife), 1988 (subchefe da delegação).

III Sessão da Consulta sobre a III Repartição de Recursos (FIDA/Roma), 1988 (chefe da delegação).

XCIV Sessão do Conselho (FAO/Roma), 1988 (chefe da delegação).

I Sessão do Subcomitê de Projetos (FAO/Roma), 1988 (chefe da delegação).

XXVI Sessão do Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (FAO/Roma), 1988 (chefe da delegação).

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.

Medalha do Mérito Santos Dumont, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 20 de agosto de 1990. - Celina Maria Astumpádo Valle Pereira, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIO

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1990

(Nº 4.058/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República.

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade

e a qualificação profissional, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e ém comissão integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos; e,

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º O requisito do inciso I do caput deste artigo não impede a nomeação de estrangeiro para o exercício de cargo especializado, em universidades públicas ou autárquicas, em fundações públicas ou em órgão da administração federal voltados para o desenvolvimento científico ou tecnológico.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração; e
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único. A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência recairá, exclusivamente, em servidor da carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 13 desta lei.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em

concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho,

salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual à sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuzer a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32 desta lei.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 26. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira

para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá revertêr o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 31. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34, desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no art. 33 desta lei.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34 desta lei.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 34. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável; e

IX - falecimento.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício em prazo estabelecido.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; e

d) afastamento de que trata o art. 102 desta lei.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 39. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de clero de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade,

independentemente de clero de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro clero de lotação que vier a ocorrer.

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 34 desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 41. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 70 desta lei.

Art. 42. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo e-

xercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 70 desta lei.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 102 desta lei.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível no seu valor real.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 69 desta lei.

Art. 46. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 47. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 140 desta lei.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial,

nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 50. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seduqueiro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 52. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 53. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sób o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 54. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Art. 55. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 56. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 57. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três), meses.

Art. 58. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59. Sera concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do art. 102 desta lei, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 60. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 61. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitó-

rio, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 62. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único. A indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) de sua remuneração por dia útil de realização de serviço externo.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 64. Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;

II - auxílio-educação;

III - auxílio-alimentação;

IV - auxílio-transporte.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Moradia

Art. 65. O servidor, quando removido ou transferido de seu fórum de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido ou será suspenso, quando o servidor ocupar ou vier a ocupar próprio nacional.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Educação

Art. 66. O auxílio-educação é devido ao servidor ativo, por filhos, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. Na ocorrência de aposentadoria ou falecimento do servidor, será assegurado o auxílio-educação aos dependentes existentes na data do evento.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 67. O auxílio-alimentação é devido ao servidor ativo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio-Transporte

Art. 68. O auxílio-transporte será concedido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 69. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 70. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 45 desta lei.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 12 desta lei, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no

mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou proveniente recebido no mês.

Art. 73. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o § 3º do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 76. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 78. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 79. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 80. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acréscido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 81 desta lei.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 85. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 86. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no inciso VII do art. 69 desta lei.

Art. 87. O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 88. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 89. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares; e,

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 90. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença Em Pessoa da Família

Art. 91. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim; até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o § 3º do art. 44, desta lei.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 92. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 93. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor ficará, até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 94. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 95. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus dependentes.

Art. 96. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 97. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Clássista

Art. 100. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 112, inciso VIII, alínea C.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores das carreiras diplomáticas e do magistério superior.

Art. 104. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; e

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 107. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua compa-

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou clássista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 103. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

nhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 108. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 109. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 110. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eleitivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 21 desta lei;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

Art. 111. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 94, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eleitivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; e

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será apenas contado para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em deferimento de direito ou interesse legítimo.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 120. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 122. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 123. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 124. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 125. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público; mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista controlista ou comandatário;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 126. Réssalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quanto investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativa-

mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 135. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surti-rá efeitos retroativos.

Art. 140. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - transgredão dos incisos X a XVII do art. 125 desta lei.

Art. 141. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 142. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exonerarão efetuada nos termos do art. 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 125, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 140, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 146. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 148. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, pelo Procurador-Geral da República, e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão fi-

nal proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 155. Como medida cautelar é a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de

até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cesarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158. A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões de inquérito terão caráter reservado.

Art. 159. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 160. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo inte-

grai aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 161. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 163. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos, e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 165. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com

a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 166. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 167. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 165 e 166 desta lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apartado do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indicado em apor o ciente na

cópia da citação, o prazo para defesa contará-se à data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 170. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensorativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 173. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias gravantes ou atenuantes.

Art. 174. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 175. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a aíçada da

autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 149 desta lei.

Art. 176. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 178. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Públíco para instauração da ação penal, ficando trasladado na reunião.

Art. 180. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 37 desta lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

Da Revisão do Processo

Art. 182. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 158 desta lei.

Art. 186. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora,

no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149 desta lei.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 191. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 192. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 193. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- quanto ao servidor;
- aposentadoria;
- auxílio-natalidade;
- salário-família;
- licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio-funeral;

d) auxílio-reclusão;

e) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 197 e 232.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 194. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 7º desta lei a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 195. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-límite de permanência no serviço ativo.

Art. 196. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 197. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 44 desta lei, e revisado na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 198. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 194, § 1º, passará a perceber proveniente integral.

Art. 199. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 200. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquele em que se encontra posicionado; ou

II - com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 201. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo ou comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 200, bem como a incorporação de que trata o art. 7º desta lei, ressalvado o direito de opção.

Art. 202. Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 203. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 204. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natalíbório.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 205. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo; e

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 206. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 207. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago à um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 208. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Presidência Social.

Art. 209. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 210. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 211. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão, ou entidade.

Art. 212. Fimdo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 213. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 194, § 1º.

Art. 214. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 215. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação, por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natalíbório, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 216. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 217. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 218. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 219. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 220. Configura acidente em serviço dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 221. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 222. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 223. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 45 desta lei.

Art. 224. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 225. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária, aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 226. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 227. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique a exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 228. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 229. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desastre, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 230. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 233;

VI - a renúncia expressa.

Art. 231. Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 232. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 197.

Art. 233. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SÉÇÃO VIII

Do Pecúlio Especial

Art. 234. Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;

III - aos indicados por livre nomeação do servidor; ou

IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 235. No caso de morte presumida, o pecúlio será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 236. O direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos contados:

I - do óbito do servidor; ou

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Funeral

Art. 237. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 238. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 239. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO X Do Auxílio-Reclusão

Art. 240. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 241. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 242. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor diferenciado em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 243. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo

determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 244. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - nas hipóteses do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos V e VI, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e V.

Art. 245. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 246. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 244, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 247. O Dia do Servidor PÚblico será comemorado à vinte e oito de outubro.

Art. 248. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 249. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 250. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 251. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de percepção, durante o mandato de representação sindical, observados os limites do disposto no § 1º do art. 100 desta lei, de todos os benefícios e vantagens, como se em efetivo exercício estivesse;

b) de ser representado pelo sindicato como substituto processual;

c) de inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto por solicitação do mesmo;

d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias gerais das categorias;

e) de negociação coletiva, inclusive com o estabelecimento de contrato coletivo de trabalho que envolva matéria econômica e jurídica;

f) a instituição de arbitragem, pelas Comissões de Mérito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho;

nos termos da Constituição Federal.

Art. 252. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 253. Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 254. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores das Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Fucionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do Órgão ou entidade, onde têm exercício, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de Quadro ou Tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuên-

io, aposentadoria, disponibilidade e para os fins previstos no § 2º do art. 70.

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 255. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênio.

Art. 256. A licença especial disciplinada pelo art. 115 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 95 a 98 desta lei.

Art. 257. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria; ou

II - parceladamente, no decorrer dos primeiros 3 (três) anos de vigência desta lei, observado o seguinte critério:

a) 33% (trinta e três por cento), no primeiro ano;

b) 50% (cinquenta por cento), no segundo ano; e

c) 100% (cem por cento), a partir do terceiro ano.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do servidor.

§ 2º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia

Útil do mês subsequente à vigência desta lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 3º Havendo pedido de saque em tramitação, quando da publicação desta lei, prevalece o direito do optante de utilizar os recursos, desde que preenchidos os requisitos da legislação.

§ 4º Havendo servidores não optantes, a União fará jus ao saque dos saldos das contas dos FGTS relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta lei.

Art. 258. Para efeito do disposto no § 2º do art. 242, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 254.

Art. 259. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 260. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 242, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 261. As contribuições que vinham sendo efetuadas a Fundo de Previdência Complementar, pela União, autarquias e fundações públicas federais, cessam a partir de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 262. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 263. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 691, DE 1989.

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 420, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Exceléncia o projeto de lei, anexo, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A proposição, se aprovada, dará fiel cumprimento ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que preceituam a instituição de regime jurídico único para os servidores das entidades acima referidas, a ser implantado no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição, ou seja, até o dia 5 de abril de 1990.

Na sua elaboração foi adotada uma metodologia que permitiu ampla participação de todos os segmentos sociais interessados. Assim, num conselho reunindo quase 300 dirigentes de pessoal da Administração Pública Federal pertencentes ao Sistema de Pessoal Civil — SIPEC, tracaram-se as linhas mestras e fixaram-se as primeiras diretrizes que iriam nortear a construção da presente proposta. Além disso, foram ouvidos diversos especialistas de notório saber, sobre a experiência anterior relativa a problemática do Estatuto dos Funcionários.

Objetivando dar seguimento aos trabalhos, foi instituída uma Comissão Interministerial, pelo Decreto n° 97.885/89, a qual, ofereceu à audiência pública, versão preliminar do anteprojeto, mediante publicação no Diário Oficial da União de 16/08/89. Foram encaminhadas à Comissão, por parte de sindicatos, associações de classe, órgãos públicos, e, pelos próprios servidores, 3.899 sugestões que foram incorporadas ou serviram para aperfeiçoar o texto que ora encaminho a Vossa Exceléncia. Adicionalmente, todas as sugestões recebidas foram encaminhadas ao Congresso Nacional, com o objetivo de facilitar o acesso às mesmas, por parte dos parlamentares.

O projeto em apreço contém 266 artigos, agrupados em nove títulos, cujas principais inovações são descritas, a seguir.

No Título I, denominado "Das Disposições Preliminares", a

inovação consiste na adoção do regime jurídico único, de natureza estatutária, para os servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como para os servidores das autarquias e fundações públicas federais. Formulam-se, ainda, neste título, as conceituações de cargo, classe, carreira e quadro, conceitos estes importantes para a operacionalização do Sistema de Carreira, cujo projeto de lei, igualmente, está sendo encaminhado à apreciação de Vossa Exceléncia.

O Título II cuida "Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição". Nos termos da Constituição, a investidura de servidor em cargo público dar-se-á exclusivamente por nomeação, precedida de concurso público. Como as demais formas de provimento derivado estavam regulamentadas em diversos diplomas legais, trata-se, agora, de consolidar essas normas em nível de Estatuto.

São fixadas ainda as regras básicas de exercício de funções de direção, as quais passam a ser privativas do funcionário de carreira, que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação específica dos Planos de Carreira. Quanto aos demais institutos, consolida-se o tratamento da legislação e da jurisprudência vigentes.

No Título III, denominado "Dos Direitos e Vantagens", são disciplinados os direitos fundamentais do servidor, previstos nos artigos 37 a 41 da Constituição, merecendo destaque:

— A conceituação de vencimento e remuneração para efeito de aplicação dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia de remuneração;

— A sistematização das vantagens que podem ser deferidas ao funcionário, tais como indenizações, auxílios-pecuniários, gratificações e adicionais;

— a extensão dos auxílios moradia, alimentação e transporte para todos os funcionários, na forma a ser definida em lei e regulamento;

— a transformação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) em anuênio;

— a transferência, para o título próprio da seguridade social, dos auxílios, licenças e outros institutos de conteúdo previdenciário, como os auxílios natalidade, funeral, re-

clusão e as licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, a gestante, à adotante e a licença-paternidade, bem como o salário família e aposentadoria;

— a transformação da licença especial, em licença-prêmio por assiduidade, que passa a ser três meses, após cinco anos de efetivo exercício;

— a inclusão, no Estatuto, das licenças para atividade política e para o desempenho de mandato classista.

No Título IV, "Do Regime Disciplinar", cumpre ressaltar:

— o fato de a representação ter passado a ser um dever do funcionário, por cujo descumprimento será punido;

— a proibição de retornar ao Serviço Público, nas hipóteses de demissão ou destituição de cargo em comissão em virtude de improbidade, corrupção, aplicação irregular dos dinheiros públicos ou pela prática de crime contra a Administração, além de declarar-se a indisponibilidade dos bens do funcionário demitido;

— a incompatibilização para o exercício de novo cargo, por um período de cinco anos, para o funcionário que houver sido demitido ou destituído de cargo em comissão pelo exercício de advocacia administrativa, ou valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

No Título V, "Do Processo Disciplinar", o grande destaque é para o direito de defesa do funcionário, através da participação efetiva do defensor do acusado em todas as fases do processo, obedecendo, assim ao princípio do contraditório.

Merece destaque, Senhor Presidente, por constituir-se na grande inovação do projeto, em benefício do funcionário, o conteúdo do Título VI, "Da Segurança Social," onde foram agrupadas e sistematizadas todas as normas relativas à segurança social, antes dispersas ao longo do Estatuto de 1952 e em outros diplomas legais. Mantém-se com o Tesouro Nacional o ônus pela aposentadoria, sendo que os demais benefícios ficam a cargo dos órgãos e entidades da Administração e dos respectivos funcionários.

Outra inovação importante na proposta de Estatuto, porquanto regula especificamente o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, está contida no Título VII, "Da Contratação

Temporária de Excepcional Interesse Público".

Nesse Título caracterizam-se, preliminarmente, as situações que configuram o excepcional interesse público, para evitar abusos de recrutamento de pessoal.

A contratação passa a reger-se segundo normas do direito público, bem definidas.

No Título VIII, que trata das disposições gerais, asseguram-se, além de outras disposições, os direitos à associação, à sindicalização e de greve, conforme dispõe a Carta Magna, além de ser facultada a instituição de incentivos funcionais, atribuindo-se prêmios por ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam a produtividade e reduzam os custos da Administração.

Finalmente, no Título IX, "Das Disposições Transitórias e Finais", o Estatuto inclui, no regime que estabelece, todos os servidores públicos da União atualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não serão prorrogados.

Em consequência, os atuais contratos de trabalho ficam automaticamente extintos. Todavia, o tempo de serviço anterior, desses funcionários, será contado para fins de férias, gratificação natalina, anuênios, aposentadoria e disponibilidade.

A questão do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi regulada de modo a permitir a retirada integral nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento, ou, ainda, permite-se a retirada de forma parcelada, no decorrer dos primeiros anos de vigência do Estatuto, em parcelas anuais.

A mudança de regime, para os antigos celetistas, acarretará para o Tesouro Nacional o ônus de suas aposentadorias em valor integral, resarcido, todavia, pela Previdência Social, da parcela correspondente ao período de contribuição do servidor.

Em contrapartida, essa transformação implicará redução das despesas do Tesouro com os encargos sociais pagos ao Iapás e ao FGTS, estimadas, em 23,5% da Folha de Pagamento dos atuais celetistas. Adicionalmente, o Tesouro terá ingressos por conta da contribuição previdenciária de 5% dos

funcionários incluídos no novo Regime.

Senhor Presidente, o presente projeto representa o passo inicial e decisivo para a reorganização dos serviços públicos federais e de seu pessoal dentro dos princípios estabelecidos pela nova Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito e distinta consideração. — João Batista de Abreu, Ministro do Planejamento.

LEGISLAÇÃO CÍTADA

Lei N° 5.315
DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha da Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante;

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participação de comando de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participação efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea C, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente, servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo Único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado de finitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo Único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos, ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Somente será aposentado com 25 vinte e cinco anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da Previdência Social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil fica assegurado o direito à promoção após

o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo Único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade...

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier contrair moléstia incurável, infecção-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo Único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sé-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1967: 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Radecker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfin Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Mário de Souza e Mello — Leonel Miranda — José Costa Cavalcanti — José Fernandes de Luna — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.

DECRETO N° 61.705,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

Regulamenta a execução da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o Diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o copo-nente de Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de combate de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações es-

pecificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º, da Constituição e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do § 2º deste artigo será fornecido, somente, aqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escadões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos.

Art. 2º Fica assegurado ao ex-combatente de que trata o artigo anterior, o aproveitamento em órgãos da administração centralizada ou autárquica, mediante nomeação, em caráter efetivo, em cargos vagos, iniciais de séries de classes, ou, carreiras, ou de classes singulares ou isolados, independentemente da prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos, desde que apresentou diploma, certificado ou comprovante que o habilite para o exercício do cargo pretendido, devidamente registrado, no Ministério da Educação e Cultura, ou que demonstre aptidão em prova de capacidade.

§ 1º O órgão de pessoal da repartição a cujo quadro pertencer o cargo vago a ser provido pelo ex-combatente realizará, diretamente ou através de delegação, quando couber, a prova de capacidade, que terá processamento sumário, e cuja elaboração, execução e julgamento ficarão a seu critério, devendo o resultado ser comunicado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil juntamente com a decorrência da vaga e a existência de dotação orçamentária suficiente para atender ao provimento do cargo.

§ 2º Não poderão ser providas as vagas destinadas a acesso,

Art. 3º O ex-combatente que não quiser submeter-se à prova de capacidade ou nela for inabilitado será aproveitado, observadas as condições mínimas para o desempenho das atribui-

cões próprias do cargo, apuradas pelos mesmos órgãos de que trata o § 1º do artigo anterior, em classe de menor padrão de vencimento não destinada a acesso, constante do anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Mediante opção do interessado, o aproveitamento do ex-combatente poderá também ser processado para provimento de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, observado, no que couber, as disposições dos artigos anteriores.

Art. 5º O pedido de aproveitamento será dirigido ao Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente, com a indicação do cargo, órgão e local pretendido.

Parágrafo Único. O Ministério Militar, ao encaminhar ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil o pedido de nomeação, informará a situação do interessado, na forma do art. 1º deste decreto, devendo juntar também declaração em que o ex-combatente afirme não ser servidor público da administração centralizada ou autárquica.

Art. 6º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo para cujo provimento foi realizado o concurso.

Parágrafo Único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para inscrição dos candidatos, o ex-combatente deverá requerer, diretamente ao órgão que o realiza, o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo, cabendo ao mencionado órgão ouvir o Ministério Militar respectivo.

Art. 7º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo Único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício de função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, reinspecção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 8º. O ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de 2 (dois) anos ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso, não poderá ser aproveitado.

§ 1º O ex-combatente, para os efeitos deste artigo, juntará, ao requerimento de que trata o artigo 5º deste decreto, documento comprobatório da inexistência de antecedentes criminais.

§ 2º Se a qualquer tempo for comprovado ser capcioso o documento apresentado pelo requerente, por motivo da existência de antecedentes criminais que implicariam nas restrições do presente artigo, será tornado nulo o ato de aproveitamento.

Art. 9º. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 10. É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos estados e dos municípios.

Art. 11. Somente será aposentado aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o ex-combatente, servidor público civil, que o requerer, observados os requisitos do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 12. Ao ex-combatente funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção apesar o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo Único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições, de merecimento ou antigüidez.

Art. 13. O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do artigo 7º deste decreto, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do governo federal.

Parágrafo Único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 14. O disposto neste decreto se aplica aos órgãos da

administração centralizada e autárquica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

DECRETO-LEI N° 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - O Expediente lido vai a publicação.

Sobre a Mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, DE 1990

Complementar

Regulamenta o item VI do art. 192 da Constituição, que estabelece a "criação de fundo de seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a utilização de recursos da União", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e dar maior estabilidade ao Sistema Financeiro Nacional, mediante a formação de reserva monetária, destinada a prover o resarcimento de créditos, depósitos e aplicações em instituições financeiras inadimplentes.

§ 1º. O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras será constituído de contribuições das instituições financeiras, não podendo, sob qualquer hipótese, ser repassadas aos respectivos mutuários.

§ 2º. É vedado o uso de recursos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para resarcimento de dívidas a depositantes e aplicadores prejudicados pela liquidação ou falência de instituição financeira.

LEI N° 1.711.
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente... (Vê-se)

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

Art. 2º Considera-se instituição financeira, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo Único. Equiparam-se à instituição financeira, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas que exercam qualquer das atividades referidas no parágrafo anterior, de forma permanente ou eventual.

Art. 3º O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, a regulamentação do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras (FGDAF), que incluirá:

a) sua organização e funcionamento;

b) tratamento diferenciado para as instituições financeiras dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a evitar o maior carreamento de recursos para essas instituições;

c) o volume médio anual de reservas monetárias, que possibilite a liquidez adequada ao provimento das eventuais necessidades de resgate;

d) as formas de aplicação dos recursos FGDAF;

e) A fixação das contribuições das instituições financeiras, públicas e privadas, guardando proporção com o volume de depósitos e aplicações;

f) o estabelecimento dos limites de créditos garantidos, com taxas inversamente proporcionais ao volume de recursos depositados ou aplicados, com o fim de proteger os depósitos e aplicações de menor porte, mantendo a característica de risco, inerente às transações financeiras de maior porte;

g) dispositivos que explicitem sanções destinadas aibir ou evitar que o custo das contribuições para o FGDAF seja repassado ao mutuário da instituição financeira;

h) medidas que possibilitem o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle do Banco Central sobre as instituições financeiras, a fim de evitar as situações de inadimplência e a evasão de recursos do FGDAF;

Art. 4º É vedada a concessão de concordata a instituição financeira pública ou privada.

Art. 5º A instituição financeira pública e seus administradores e funcionários ficam sujeitos, para todos os efeitos, ao mesmo tratamento legal aplicável à instituição financeira privada, sem prejuízo das sanções administrativas e penais pertinentes à gestão da coisa pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As instituições financeiras, sejam públicas, sejam privadas, como responsáveis pela captação de depósitos, aplicações e poupanças internas e pela consequente distribuição dos recursos necessários à circulação das riquezas e à implementação, ampliação e manutenção dos projetos de interesse econômico e social, constituem um dos principais pilares de sustentação do processo de desenvolvimento.

Nos períodos de maiores oscilações nos ciclos econômicos, ou de tendência regressiva, como vem acontecendo em nosso País ao longo da presente década, aumenta o grau de vulnerabilidade dessas instituições, ocorrendo, ao mesmo tempo que ganhos excessivos e lucros ilusórios — quando se convive com elevadas taxas inflacionárias —, também um maior número de liquidações e falências. Os prejuízos dos mutuários e a expectativa de novas perdas geram a falta de credibilidade do sistema financeiro, comprometendo todo o processo de desenvolvimento.

Portanto, o volume de captação de recursos pelo sistema financeiro, do qual depende a dinâmica do processo produtivo, está diretamente relacionado com o grau de credibilidade das instituições financeiras ou da confiança de seus mutuários no pronto resarcimento de seus haveres.

Isto não significa dizer que o fator risco deva estar ausente da atividade financeira, porque o somatório das captações de menor porte tem menor participação sobre o total das captações, porém é de propriedade de elevado percentual sobre o número dos mutuários do sistema financeiro. É uma política de seguro de crédito bancário direcionada prioritariamente para esta clientela, considerando-se a maior estabilidade e credibilidade que proporciona aos seus agentes, é de comprovada eficiência e eficácia econômico-financeira, sendo perfeitamente recomendável a qualquer modelo de capitalismo que se pretenda liberalizante e democrático.

A garantia do depósito bancário nasceu da experiência vivida pelos países desenvolvidos do mundo capitalista, depois de enfrentarem fortes crises, que acarretaram a falência de muitas de suas instituições financeiras.

Foi após a grande recessão de 1929, que o Congresso dos Estados Unidos aprovou e o Presidente Roosevelt sancionou, em 1934, o primeiro organismo voltado especificamente para o citado fim, o Federal Deposit Insurance Corporation.

Da Itália, desde 1926, a legislação bancária já continha normas voltadas pra o acompanhamento da liquidez e para a segurança dos depositantes.

O exame da experiência desses países e de outros, como Inglaterra, França, Japão, Canadá, Suíça, Alemanha e da América Latina, a exemplo da Venezuela, Colômbia, Chile e Argentina, demonstra que dois princípios básicos têm sido obedecidos: a formação de reservas através de contribuição compulsória das próprias instituições financeiras e o uso rigoroso da fiscalização, sem que isso signifique a eliminação do risco, mas, sobretudo, a proteção da economia popular e a estabilidade do sistema financeiro.

No Brasil, em 1950 já existia legislação garantindo o pagamento de depósitos em instituições financeiras em situação de quebra. Mas tal mecanismo logo perdeu sua finalidade e entrou em desuso, em função do processo inflacionário, que tornou defasado o valor do seguro fixado.

Posteriormente, foi criada uma legislação dispersa e de tendência descentralizadora, inclusive do poder de legislar, assumido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

A Lei nº 6.024, de 13-3-74, deu ao Banco Central do Brasil o poder de decretar a intervenção, ou a liquidação extrajudicial. Já o Decreto-Lei nº 1.342, de 28-8-74, permitiu que os recursos gerados pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) fossem utilizados no pagamento do passivo de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção e de liquidação, ou na recomposição do patrimônio de instituições em funcionamento,

através do saneamento de seus ativos e passivos.

Tal destinação dos recursos do IOF, apesar de procurar proteger a economia popular e dar credibilidade ao sistema financeiro, permitiu a socialização dos prejuízos porque, ao incidir sobre operações de crédito, o ônus tributário do IOF é suportado por todos os clientes do sistema financeiro. No período entre janeiro de 1977 e dezembro de 1988, foram utilizados recursos do IOF para atendimento a compromissos de instituições submetidas a regimes especiais em montante da ordem de 173 milhões de OTN, cujo retorno, em grande parte, é de difícil recuperação.

Dante das dificuldades por que passavam alguns bancos estaduais, o Governo Federal editou, em fevereiro de 1987, o Decreto-Lei nº 2.321, atribuindo ao Banco Central a faculdade de utilizar, para o saneamento dessas instituições, além dos recursos do IOF, também recursos seus mediantes a garantia do recebimento de hipotecas, ações e títulos de difícil conversão.

No período de 1966 a 1988, o saneamento do sistema financeiro pelo Banco Central promoveu a negociação, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou regime de administração especial de 432 entidades, entre as quais se incluem conglobados de apreciável porte.

O arcabouço legal existente, além de possibilitar a socialização dos prejuízos de instituições financeiras inadimplentes, propicia a ineficiência administrativa e a má gestão dos recursos de terceiros, pretendo porque a estrutura de fiscalização e controle do Banco Central não teve uma extensão correspondente à ampliação do sistema financeiro. Atualmente existem 1.836 entidades sob a fiscalização do Banco Central, além de 575 cooperativas de crédito.

O constituinte, consciente das lacunas da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, fez consagrar, no art. 192 da nova Carta Magna, um elenco de onze itens, que estabelecem profundas reformas. A implementação de tais reformas, em seu conjunto, inclui mudanças estruturais de difícil implementação a curto ou médio prazo.

A regulamentação do art. 192 e seus onze desdobramentos foi objeto de diversas proposições no âmbito do Poder Legislativo, a exemplo do Projeto de

Lei Complementar de autoria do Deputado Fernando Gasparian, apresentado em outubro de 1988, e dos projetos de iniciativa dos Deputados Wilson de Souza e José Carlos Coutinho, além de outros que, pela sua abrangência e caráter polêmico de várias das matérias de que tratam, ainda se encontram em tramitação no órgão de origem.

Considerando a importância e urgência da criação do seguro de crédito bancário, sobretudo numa conjuntura de economia recessiva, com prazo de recuperação imprevisível, é que proponho a regulamentação do item VI do art. 192 da Constituição, que estabelece:

"Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União."

A regulamentação previa do item VI, supratranscrita, em nada prejudica a aprovação posterior das demais determinações do art. 192 da Constituição.

O presente projeto de lei complementar institui o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras (FGDAF), constituído de contribuições das instituições financeiras, não podendo, sob qualquer hipótese, ter os custos repassados aos respectivos mutuários.

Na formação do FGDAF é vedada a utilização de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A instituição financeira, conforme definida na legislação em vigor, são equiparadas as pessoas físicas que exercem as mesmas atividades, de forma permanente ou eventual.

Considerando as peculiaridades técnicas da matéria, o art. 3º estabelece que o Poder Executivo apresentará, no prazo de 90 dias, contados da aprovação da lei, a regulamentação do FGDAF, para apreciação pelo Congresso Nacional.

Em oito itens são explicitados os critérios que devem nor-

tear a proposição a ser elaborada pelo Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Entre as diretrizes consubstanciadas no artigo em apreço, destaca-se o estabelecimento de tratamento diferenciado para as instituições financeiras dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a evitar o maior carreamento de recursos do FGDAF para esses órgãos. Nesse sentido, existe um elenco de alternativas já conhecidas pelas autoridades monetárias, a exemplo da experiência alemã, conforme foi demonstrado em seminário promovido pelo próprio Banco Central, quando foram ouvidos representantes de sete países do mundo capitalista desenvolvido.

O valor das contribuições das instituições financeiras será proporcional ao volume das captações, e os limites dos créditos garantidos serão fixados com taxas inversamente proporcionais ao valor dos depósitos e aplicações dos mutuários. A intenção é garantir os pequenos depósitos e aplicações, que são realizados por cerca de 90% do total dos mutuários, e manter a característica de risco, inherentemente às transações financeiras de maior porte.

Considerando a necessidade do fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle do Banco Central, o Poder Executivo deverá, ainda, explicitar as medidas que levem a evitar a evasão de recursos do FGDAF para instituições inadimplentes.

Para dar maior garantia aos depositantes e aplicadores, é vedada, através do art. 4º, a concessão de concordata a instituição pública ou privada.

Com o fim de coibir abusos e a má gestão administrativa ou financeira da entidade pública, esta, seus respectivos administradores e funcionários ficam sujeitos ao mesmo tratamento legal aplicável à instituição financeira privada, sem prejuízo das sanções administrativas e penais pertinentes à gestão da coisa pública.

A regulamentação do item VI do art. 192 da Constituição pela sua especificidade e provável consenso, quanto ao mérito, constitucionalidade e juridicidade, terá uma tramitação mais rápida do que os projetos de regulamentação de toda a matéria contida no citado artigo, em tempo de evitar maiores problemas para a estabilidade do sistema finan-

ceiro, para a economia popular.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1990.
Senador Francisco Rollemberg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O Sr. Pompeu de Sousa, 39 Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) - O projeto lido será remetido à Comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB - DF. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, não poderei deixar de vir ao Plenário, nesta sessão, para consignar nos Anais do Senado da República um acontecimento que, ao mesmo tempo em que nos enche de pesar, de tristeza, lembra-nos, por outro lado, um motivo de orgulho nacional. Quero referir-me a Victor Civita, cuja morte, como é do conhecimento da Casa, ocorreu na sexta-feira, dia 24, em São Paulo.

Victor Civita - um novaiquino, de vez que nasceu em New York, há 83 anos, filho de imigrantes italianos e vindo para o Brasil em 1949 - aqui construiu um empreendimento que é o maior complexo editorial da América Latina e, portanto, tornou-se motivo, como disse no início deste pronunciamento, de orgulho nacional.

A mim me é particularmente sensível registrar a morte de Victor Civita, porque Victor Civita tornou-se um amigo. Desde que banido, pelo regime militar, da Universidade de Brasília, de que foram eu um dos fundadores - e, aliás, digo sempre que quem foi fundador não foi, é - fui convidado para me tornar diretor de uma das áreas de seu Império editorial, onde dirigi, a princípio, o setor editorial de fascículos, passando, depois, a criar, implantar e dirigir, em Brasília, a Sucursal da Editora.

Realmente, uma figura humana excepcional em todos os sentidos, o nosso Victor Civita. Logo depois de convidado por ele, fui a São Paulo e rapidamente nos tornamos amigos, mas amigos mesmo, tais os transbordamentos do seu temperamento; de vez que como já disse anteriormente, embora nascido

em New York, mas nascido de pais italianos, era daqueles enormes temperamentos mediterrâneos que a Itália produz; e, assim, cedo adquirimos uma confiança recíproca que nos uniu até à sua morte. Não me esqueço de que ele, nascido em New York, completou os seus estudos em Milão e depois veio para o Brasil em 1949 - desta forma, jamais perdendo o bom sotaque italiano ao falar a nossa língua: só me chamava de Pompeio, meu querido Pompeio; e eu, muito cedo, acostumei-me a chamá-lo tal como os filhos o faziam - pelas iniciais: V.C. Os dois filhos, Roberto Civita e Richard Civita, ambos, assim o chamavam, e de tal maneira me integrei que quase me tornei o filho mais velho, o filho temporão, um filho mais moço do que o pai apenas 10 anos, um pouco menos de 10 anos.

O Sr. Chagas Rodrigues - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA Com muita honra, nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues - Senador Pompeu de Sousa, perdeu a Nação, realmente, com o passamento de Victor Civita, um dos maiores vultos do jornalismo e da Comunicação. Ele que era responsável, como disse V. Ex^a, pelo maior complexo editorial da América Latina. Todos nós, portanto, desejamos expressar a nossa tristeza. Era, no seu ramo de atividade, um empresário plenamente vitorioso e homem de nobres sentimentos e de grande espírito público. A personalidade dele, V. Ex^a já a realçou. Neste aparte, eu expresso também a minha tristeza e a minha solidariedade à família enlutada e a todos os seus amigos, e à própria Nação, porque ele era um brasileiro de coração, escocheu o nosso País para aqui residir, viver, trabalhar e produzir.

O SR. POMPEU DE SOUSA - E naturalizado brasileiro desde o ano seguinte à sua chegada, 1950.

O Sr. Chagas Rodrigues - E mais do que isso, chegou mesmo a se naturalizar, atendendo a essa formalidade. Quero também dizer neste momento que V. Ex^a, que o conheceu de perto, que é também um grande homem público, um vitorioso na área do jornalismo, neste momento V. Ex^a fala não apenas em seu nome, mas em nome das Lideranças do PSDB e de toda a nossa Bancada, certo de que, falando em nome do PSDB, V. Ex^a também traduz os sentimentos de tristeza de toda a Nação brasileira.

O SR. POMPEU DE SOUSA - Muito obrigado, nobre Senador Chagas Rodrigues, que traz o apoio do meu Partido, do nosso Partido, a este pronunciamento, que fiz e faço questão de realizar, para que, nos Anais desta Casa, nos Anais do Senado da República, fique assinalado esse acontecimento histórico, que foi a obra de Victor Civita no Brasil.

O Sr. Afonso Sancho - Permite-me V. Ex^a um parte?

O Sr. Mauro Benevides - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA - Concedo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Afonso Sancho e, em seguida, ao nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Afonso Sancho - Senador Pompeu de Sousa, junto a minha voz ao seu pronunciamento nessa tarde. Realmente, homem da envergadura de Victor Civita quando morre deixa muita saudade. Como homem de empresa industrial, desenvolveu-a de forma inigualável; como homem de empresa propriamente jornalística, assumiu uma postura muito interessante, exatamente durante aqueles anos em que a censura entendia que a imprensa só devia dizer o que eles desejavam. Este cidadão, hoje de saudosa memória, vai-nos deixar muita lembrança e um exemplo para que, em outras ocasiões, o jornalismo brasileiro tenha a coragem, tenha a competência de registrar os fatos com toda clareza, para que fique bem certo, bem consciente na mente daqueles que, pensando que a autoridade é efêmera, a autoridade é eterna e não efêmera, possam raciocinar e procurar medir os atos de repressão na hora em que eles têm o poder. V. Ex^a lembra, na nossa tribuna, quando passei a apoiar os pronunciamentos do General Euler Bentes Monteiro. Fui pressionado como se não pudesse haver um jornal lá no Estado do Nordeste em que constassem pelo menos os pronunciamentos daquele ilustre brasileiro. E sei bem, porque sofri na pele o efeito da censura.

O SR. POMPEU DE SOUSA - E dou o meu testemunho, porque a campanha de Euler Bentes Monteiro foi conduzida por mim e, ao passar pelo nosso glorioso Estado do Ceará, encontrei-o na estacada.

O Sr. Afonso Sancho - Senti bem na pele, como empresário e jornalista, um cidadão qualquer telefonar à meia-noite para o jornal e dizer: "Por ordem do Gabinete do Ministro da Justiça, essa matéria não pode sair", quando o Ministro

da Justiça nem sabia de nada. Era prepotência do policiamento dentro da empresa. Solidarizo-me com V. Ex^a e transmito aos familiares os nossos sentimentos como homem de empresa jornalística.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Afonso Sancho, não só pelo apoio com que honra o pronunciamento deste orador e seu Colega, como pelo testemunho valioso que dá a este depoimento que aqui presto sobre Victor Civita.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. POMPEU DE SOUSA — Ouço V. Ex^a

O Sr. Mauro Benevides — Senador Pompeu de Sousa, em nome da Bancada e do meu próprio, associo-me a V. Ex^a nessa homenagem que presta, neste instante, na tribuna do Senado Federal, a Victor Civita, que era, sem dúvida, uma das figuras mais destacadas na área da Comunicação Social em nosso País. Tendo construído um autêntico império gráfico, coadjuvado por seus dois filhos igualmente competentes, Victor Civita capitalizou o respeito e a admiração da opinião pública brasileira, também pela circunstância de haver sido um inovador no estilo de independência e afirmação adotado pelas suas publicações, notadamente a revista *Veja*. Recordo, neste instante, sobre Senador Pompeu de Sousa, que em 1986 o Sr. Victor Civita recebia do Senado Federal, no Gabinete do então Presidente Humberto Lucena, uma condecoração do Congresso, a que me fiz presente naquela ocasião, representando o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães. Ao falar naquele evento, o Sr. Victor Civita teve ocasião de enaltecer o que representaria para ele a sua vinda para o Brasil, aqui se identificando de forma admirável com a gente brasileira, com o nosso pensamento, enfim, com aquelas lideranças que, em determinado momento, muito representaram de apoio para os seus planos, para as suas idéias, que ele concretizou tão bem, através da *Editora Abril*, que ele passou a comandar com muito apuramento, com muita clarividência, com muito equilíbrio e com inquestionável êxito empresarial. Portanto, neste instante, associo-me a esta homenagem, estendendo-a naturalmente aos dois continuadores da sua obra à frente da *Editora Abril*.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Muito obrigado, nobre Senador Mauro

Benevides, pela contribuição valiosa e prestigiosa que V. Ex^a traz ao meu pronunciamento.

Na verdade, V. Ex^a diz muito bem da integração que Victor Civita assumiu e assimilou ao Brasil, tornando-se brasileiríssimo, apesar do seu sotaque italiano, o sotaque irremovível que lhe dava realmente uma característica muito pessoal, no entanto, ninguém mais brasileiro do que ele, ninguém mais entusiasta deste País do que ele.

Segundo está registrado no abundante noticiário jornalístico que, no dia seguinte à sua morte, no sábado, assinalou o triste acontecimento, Victor Civita, ao chegar trouxe um pequeno capital e, na época, obteve um empréstimo de 1 milhão de dólares. Chegou em 1949 e, em abril de 1950, fundou a *Editora Abril*, e até neste detalhe, de ser abril de 1950, demonstra uma peculiaridade do seu temperamento, era um homem do momento: deu à editora o nome de Abril já que estava no mês de Abril. Ele era um intuitivo por excelência, uma inteligência altamente intuitiva, e lançou uma revista para publicar os quadrinhos de Walt Disney. Lançou também como símbolo da sua empresa editorial, da Abril, uma árvore, porque acreditava na natureza, acreditava na vida e achava que a árvore representava a vida do homem na Terra; daí o símbolo da Editora Abril ser uma árvore. Ele, com seus dois filhos, e um grupo de companheiros que logo se multiplicou — hoje são alguns milhares de brasileiros que lá trabalham —, foi passando de apenas reproduutor das estórias em quadrinhos de Walt Disney para uma figura essencialmente criadora. Foram sendo lançadas diferentes revistas no mercado, até chegar — foi justamente quando fui a São Paulo, a convite seu — ao grande sonho editorial dele e de seu filho Roberto, que seria a primeira revista semanal brasileira de noticiário interpretado; naquele tempo havia a *Time*, a *Newsweek*, nos Estados Unidos, e algumas poucas em outros países do Primeiro Mundo. Ele lançou *Veja*, que hoje é a quinta maior revista de informação interpretada em todo o Mundo e a maior revista do Hemisfério Latino-Americano.

Não vou detalhar a obra de Victor Civita, porque faria um longo discurso e ultrapassaria em muito o tempo de que disponho regimentalmente; ainda mais, porque vou pedir, Sr. Presidente, conste como lido todo o material que a *Folha de*

S. Paulo do dia seguinte à sua morte, dia 25 de agosto, editou, fazendo um resumo do significado da colaboração de Victor Civita para a indústria editorial e a cultura editorial brasileira, e não apenas para a indústria editorial, mas para a cultura brasileira.

Direi, Sr. Presidente, Srs. Senadores — apenas para completar as palavras que aqui estou proferindo, sobre este acontecimento ao mesmo tempo infausto e para nós motivo, como já disse, de grande vaidade nacional, pela obra que ele criou no Brasil, para o Brasil e os brasileiros —, que, a certa altura, Victor Civita, achou que deveria também atuar no campo da educação. Criou, então, a Fundação Victor Civita, uma entidade sem fim lucrativo, da qual me fez, inclusive, Conselheiro — função que até hoje exerce, inteiramente voluntária —, que edita duas revistas da maior importância para a educação neste País: uma é *Nova Escola*; a outra, *Sala de Aula*, para os professores dos dois níveis de ensino médio. Ambas, além de serem da maior importância, têm abundante circulação inteiramente gratuita, distribuída através do próprio Ministério às escolas deste País.

Antes de encerrar as minhas palavras, acrescento apenas que este acontecimento, ao ser consignado nesta página da *Folha de S. Paulo*, foi comentado por várias personalidades da maior importância neste País.

Por fim, Sr. Presidente, ao agradecer a V. Ex^a e aos Srs. Senadores presentes a este Plenário a atenção, quero manifestar uma duplicitade de sentimentos que já assinalo pela terceira vez: o pesar que a morte nos causa e o júbilo, pelo significado da figura de Victor Civita na história editorial e cultural deste País, direi mais, na História deste País.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. POMPEU DE SOUSA EM SEU DISCURSO:

Folha de S. Paulo — 25 de agosto de 1990

CIVITA, FUNDADOR DA ABRIL, MORRE AOS 83 ANOS

Da Reportagem Local

Victor Civita, 83, fundador e diretor-presidente do grupo Abril, o maior empreendimento editorial da América Latina, morreu ontem em São Paulo às

16h45min, vítima de um infarto seguido de parada cardíaca. Como nunca deixou de fazer desde que, em 1950, começou a construir o império Abril em torno da revista em quadrinhos "Pato Donald", Victor Civita também trabalhou ontem. Depois do expediente, seguiu para o apartamento onde vivia com a mulher Sylvana Alcorso, no bairro de Higienópolis. Ali, sem tempo de ser transferido para um hospital, ele morreu. Hoje, às 12h, o corpo de Civita deixa o velório da Beneficência Portuguesa, levado para o Crematório de Vila Alpina.

Norte-americano naturalizado brasileiro em 1960, Victor Civita passou os últimos 40 anos de sua vida cultivando a árvore que escolheu como símbolo para o empreendimento que iniciou num escritório no centro de São Paulo. Desde então, o grupo Abril impôs uma nova feição — a sua — ao mercado editorial de revistas no país. De sua gráfica saem diariamente um milhão de exemplares e mais de 100 títulos por mês. A revista *Veja*, com quase um milhão de exemplares semanais, é a maior publicação do grupo, cujo faturamento, em 89, foi de US\$ 376,1 milhões.

Victor Civita morreu depois de ter realizado um de seus grandes sonhos. Há cinco anos, ele criou a Fundação Victor Civita, uma entidade sem fins lucrativos, dedicada à publicação de revistas educativas.

Sala de Aula e Nova Escola têm uma tiragem mensal de 500 mil exemplares. Ele também teve tempo para ver a Abril se instalar em Portugal, em 79, através da Editora Abril Moura, e na Espanha, com a Editora Primavera, em 89. Em 1990, festejou a criação da Editora Abril Cinco, dedicada à publicação de revistas infanto-juvenis em toda a América Latina. Participou, igualmente, da concretização de um outro projeto antigo do grupo — a criação da TV Abril.

Ele sempre atribuiu seus acertos como empresário a uma característica que lhe era peculiar: não ter medo de errar. Errou pouco e o tamanho do grupo Abril é o melhor parâmetro para a dimensão de seus acertos. Segundo a assessoria de Relações Públicas da Abril, Victor Civita, aos 83 anos, continuava trabalhando normalmente. Chegava à empresa de manhã, almoçava ali mesmo, no restaurante do *roof*, participava de reuniões, opinava, decidia. Por volta de 16 horas, deixava o sexto andar do edifício onde funciona a gráfica, a administração e as redações das revistas *Veja* e *Exame* na marginal do rio

Tietê, e seguia para o apartamento em Higienópolis, zona central de São Paulo.

Victor Civita deixa a mulher, Sylvana, e dois filhos, Robert e Richard. Robert, 54, nascido em Milão, diretor-superintendente do grupo, é seu sucessor natural, segundo a assessoria de Relações Públicas. Richard, 51, nascido em Londres, é presidente do grupo Comunicação, Lazer e Cultura (CLC). Deixa também uma das melhores histórias que o jornalismo de negócios ainda está por escrever. A história de um imigrante que, com US\$ 500 mil próprios e mais US\$ 1 milhão emprestados, modernizou a imprensa no Brasil.

QUADRO EDITORIAL DO PAÍS MUDOU COM EMPRESÁRIO

Da Reportagem Local

Alegre como o "Pato Donald" e ainda mais rico que o "Tio Patinhas", como o descreveu certa vez um amigo, Victor Civita, também chamado simplesmente de VC, precisou apenas de uma árvore para mudar o panorama editorial brasileiro. A árvore é o símbolo da Editora Abril, à sombra da qual floresceram mais de cem revistas. Civita acreditava, com razão, que dava sorte.

A História teve início quando Civita, novo forquino filho de imigrantes italianos, e que fez seus estudos em Milão, desembarcou em São Paulo em 1949. Em abril do ano seguinte, apoiado por um empréstimo de US\$ 1 milhão, fundou a Editora Abril, onde instalou uma única impressora para rodar a história em quadrinhos do "Pato Donald". Seu irmão mais velho, César, estabelecido com uma editora em Buenos Aires, possuía a concessão para distribuir o material de Walt Disney na América Latina.

Vieram, em seguida, revistas populares como *Capricho*, *Ilusão*, *Manequim* e *Quatro Rodas*, lançada em agosto de 60, sobre automobilismo e turismo. Foi a primeira de uma série de publicações segmentadas de grande prestígio, como *Claudia*, para mulheres, *Realidade*, e a semanal *Veja*.

Uma teimosa disposição em acreditar no seu gênio intuitivo era um dos traços marcantes do publisher Victor Civita. Contra a opinião unânime de seus 11 assessores, ele lançou no meio da década de 60 uma edição luxuosa da Bíblia, em fascículos. Resultado: a Editora Abril firmou seu nome no mercado editorial com a revolução da cultura como artigo

de massa. Seguiram-se mais de cem enciclopédias. "Se eu tivesse aceito a centésima parte dos nãos que recebi desde que cheguei ao Brasil, as empresas que fundei não existiam", dizia.

Era colecionador de quadros, uma de suas poucas manias. Considerava-se um empresário de decisões rápidas — "se demora mais de cinco minutos fico afliito", afirmava —, temperamento confirmado pelo filho Robert. "As vezes, estão em jogo os próximos dez anos da empresa. Aponto dois caminhos opostos e ele diz: é esse, é claro. Escolhe sempre o mais difícil, o mais ousado", declarou em entrevista à revista *Imprensa*.

Desde 1980, o complexo editorial e gráfico fundado por Civita tornou-se o maior da América Latina, produzindo um milhão de exemplares diários de publicações e empregando mais de seis mil pessoas. Em 1982, o império foi repartido entre os dois filhos que teve com Sylvana, com quem casou em 1935. A Robert coube a parte editorial de revistas, e a de livros a Richard. As demais atividades foram divididas pelos dois núcleos.

A editora continuou sua expansão e se internacionalizou, publicando 17 revistas em Portugal. Mesmo depois de cruzar a linha dos 80 anos, quando muitos já se recolheram à aposentadoria, Civita continuava frequentando todos os dias seu gabinete no sexto andar do prédio da Abril, na marginal Tietê, em São Paulo. Ali, depois de verificar as capas das revistas, não hesitava em mandar bilhetes com suas opiniões aos editores. Para Civita, só havia um tipo de revista ruim: a que não vende.

Além disso, empenhou-se nos últimos anos em ações visando aprimorar a educação. Criou, para tanto, a Fundação Victor Civita, responsável pelo lançamento da revista *Nova Escola*.

"TINHA A MARCA DOS LÍDERES", DIZ SARNEY

José Sarney, 60, ex-presidente da República: "Com a morte de Victor Civita encerra-se uma fase pioneira na imprensa brasileira. Ele foi o precursor e fundador da revista moderna, ágil, de linguagem própria, voltada para o trabalho e de não deixar envelhecer a notícia. Construiu um império com perseverança, idealismo e grande obstinação. As revistas que criou abrangem todos os campos. Tinha uma consciência

evangelizadora em tudo o que dizia respeito à educação. Foi um lutador. Acompanhei o seu trabalho desde o princípio, quando ele era quase desconhecido. Espírito empreendedor, dotado de grande imaginação, descritivo, tinha sensibilidade de comunicação, obsessão pela eficiência, pela competição, pelos valores da liberdade econômica e da função da imprensa em assegurar liberdade política. Deixa um grande vazio na imprensa brasileira. Nunca foi um espírito acomodado. Tinha a marca dos líderes em busca de novas fronteiras. Perdi um velho amigo a quem muito estimava."

Barbosa Lima Sobrinho, 93, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa: "Estou muito contristado com a morte de Victor Civita, um dos maiores realizadores de um empresariado dedicado ao jornalismo. Sou um assinante da *Veja*. Basta aludir a esse fato para se ver que eu deploro o desaparecimento de um homem que tanto concorreu para o crescimento do jornalismo."

Roberto Marinho, 85, Presidente das Organizações Globo: "Uma notícia inesperada e triste me chegou à tarde de São Paulo: Victor Civita falecera. Recordo-me de sua chegada ao Rio, não sei há quantos anos. Das nossas conversas que, infelizmente, não resultaram na união de forças de dois oriundos da Itália. Acompanhei a trajetória brilhante e difícil de Victor, acompanhando com interesse a sua vitória. Ele deixou filhos com seu espírito empreendedor e forte que continuarão a sua obra com brilho e destemor."

João Baptista Figueiredo, 72, ex-Presidente da República: "Lamento muito a morte do Victor Civita. Foi uma pessoa com quem mantive boas relações e que me procurava muito em meu gabinete em Brasília. Conversávamos bastante, era uma pessoa de boas influências, mas não tive mais contato depois que deixei a Presidência. Sou muito amigo de Richard."

Luis Frias, 27, Diretor-Geral da empresa Folha da Manhã S/A, que edita a Folha: "Foi uma grande perda para a indústria de comunicações. Ele foi um pioneiro na modernização da imprensa, na adoção de novas técnicas industriais e na prestação de serviços culturais à comunidade. Mais que um império, deixa um exemplo a ser seguido."

Said Farhat, 69, Presidente da empresa de assessoria e relações governamentais Semprel

S/A:

"Conheci Victor Civita em 1952, quando começava a lutar para desenvolver publicações que se transformaram na maior editora brasileira de revistas. Era um fantástico lutador, um homem extremamente inteligente. Pode-se dizer que fundou a moderna indústria de revistas no Brasil. Do ponto de vista pessoal, era um homem leal e amigo. O Brasil perde um grande editor."

Senador Ney Maranhão (PRN - PE), 69, Vice-Líder do Governo: "O Brasil e a imprensa perderam uma das suas figuras mais importantes. Foi um homem de um extremo valor para as letras do País."

Deputado Euclides Scalco, 57, Líder do PSDB: "Sua morte é um fato lamentável para a imprensa nacional. Civita construiu uma obra de conceito internacional, com produtos do nível de países desenvolvidos. Foi o pioneiro das revistas de análise."

Mino Carta, 56, Diretor de Redação da revista "Isto é Senhor": "Não posso dizer que tenho dele uma boa lembrança porque, no fim da nossa relação, se portou mal. Mas de muitos ângulos foi um homem notável, um realizador, um espírito inquieto e aventureiro. Havia nele muitas qualidades positivas."

Mauro Salles, 58, publicitário: "É uma grande perda para o Brasil. Ele sempre foi um construtor, um fazedor de coisas. A partir da pequena revista *Pato Donald*, com a qual inaugurou a sua editora, ele construiu um império de comunicação e de cultura. Fez da sua caminhada uma sementeira de talentos, estimulando jornalistas, fotógrafos, editores, gráficos e administradores, que cresceram à sombra da sua árvore."

Luiz Fernando Mercadante, 54, jornalista, autor do livro "Victor Civita": "Victor Civita foi a pessoa mais extrovertida, mais inquieta, mais determinada e mais intuitiva que eu conheci. Tenho que dizer também que nunca conheci um brasileiro tão brasileiro como Victor Civita. Tenho certeza que o Brasil perde um grande brasileiro."

GRUPO INICIOU ATIVIDADES HÁ 40 ANOS EM SP

Da Reportagem Local

O império de Victor Civita começou a ser construído no dia 12 de julho de 1950. Nessa data, foi distribuída sua primeira publicação, o *Pato Donald*, com 82.370 exemplares.

Civita iniciou seu trabalho com uma pequena sala na rua Libero Badaró (zona central de São Paulo), uma velha fábrica no bairro de Santana (zona norte) e um investimento de US\$ 500 mil. Em 1982, decidiu dividir seus negócios entre os dois filhos, Robert, que passou a comandar o Grupo Abril, e Richard, a CLC (Comunicações, Lazer, Cultura), para se dedicar à Fundação Victor Ci-

vita.

O Grupo Abril representa hoje o maior conglomerado editorial e gráfico do hemisfério sul, com faturamento anual da ordem de US\$ 450 milhões, mais de seis mil funcionários, 130 títulos periódicos e uma circulação global de cerca de 150 milhões de exemplares por ano. A Editora Abril publica, por exemplo, a quinta maior revista semanal de informações do mundo, *Veja*, além de uma série de líderes de mercado, como *Playboy*, *Cláudia* e *Quatro Rodas*.

O grupo vem realizando grandes investimentos em suas operações internacionais e de mídia eletrônica. Em 1989, a Abril investiu o dobro dos seus lucros, US\$ 50 milhões, nessas áreas. Para se ter uma ideia do que isso representa, na revista *Veja* foram aplicados aproximadamente US\$ 6 milhões ao longo de seus 20 anos de existência.

Depois de uma experiência como concessionária de parte do horário da TV Gazeta, entre 1983 e 1985, o grupo deve começar a operar em breve o canal 32 de UHF em São Paulo, que será distribuído via satélite para todo o País. A principal atração será o serviço da MTV americana. Ainda nessa área, a Abril distribuiu home vídeos e foi a primeira empresa a receber, em agosto de 1988, uma concessão de canal a cabo na cidade de São Paulo.

No exterior, a Abril trabalha principalmente com publicações infanto-juvenis — a empresa é o maior editor de Disney no mundo. Países como Portugal, Espanha, Colômbia, México, Porto Rico, Venezuela, Chile e núcleos latino-americanos nos EUA têm as revistas da Abril. Na América Latina, em associação com uma editora colombiana, a Cinco, os títulos da Abril começaram a ser distribuídos em janeiro deste ano para 16 países, com mais de dez milhões de exemplares.

Em Portugal, por exemplo, onde a empresa se chama "Morumbi", a revista *Contigo* ocupa grande parcela do mercado. Na Espanha, a

"Primavera", sempre com o mesmo símbolo - a arvorezinha -, ganhou uma concorrência internacional para lançar os títulos de Disney. No Brasil, a *Contigo* vende mais de cem mil exemplares semanais e é publicada pela Editora Azul, também do grupo, a terceira maior editora do País, com faturamento anual da ordem de US\$ 20 milhões. Fora do segmento de revistas, o grupo detém 50% da Listel, do setor de listas telefônicas, passou a presidir o Conselho de Administração da CLC, uma holding que controla, em sociedade com o irmão, a Dinap (Distribuidora Nacional de Publicações) e a Abril Cultural. Além disso, a CLC tem mais de dez empresas em diversos setores, como a Hotéis Quatro Rodas do Nordeste, o Círculo do Livro SA, a Lirba Agroindustrial e a Editora Best-Sellers, que empregam mais de 5 mil pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rolemberg) - Concedido a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE) - Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, há cerca de 90 dias, o Governo Federal constituiu uma Comissão de alto nível, presidida pelo Secretário da Ciência e Tecnologia, Professor José Goldemberg, incumbindo-a de estudar o desenvolvimento da Região Nordestina, a fim de que fossem fixados aqueles parâmetros que impulsionariam o crescimento da mais carente de nossas faixas territoriais.

Depois de fluir um prazo razoável, o próprio Presidente da República tomou a si a tarefa de coordenar - ele próprio - este projeto, em favor do Polígono das Secas, promovendo, inclusive, duas importantes reuniões no Palácio do Planalto, com a presença do Secretário do Desenvolvimento Regional, Dr. Egberto Baptista, com o próprio Secretário da Ciência e Tecnologia, com o Superintendente da Sudene - Coronel Adauto Bezerra, enfim, aquelas figuras mais preeminentes do primeiro e segundo escalões governamentais em cujas áreas de atuação temática Nordeste estava obrigatoriamente incluída.

Não são conhecidas, porém, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as linhas mestras dessa planificação, sabido que o próprio Presidente da República assinara um prazo improrrogável de 60 dias para o término desses estudos e, naturalmente, o conhecimento, por parte da opinião pública bra-

sileira, daquilo que representaria, nesta hora, uma ação conjugada, destinada a vitalizar o Nordeste brasileiro.

Sabe-se, Sr. Presidente, que a Sudene, através do seu atual Superintendente - Adauto Bezerra, fez chegar ao Professor José Goldemberg e aos demais técnicos que integram essa comissão de alto nível um estudo sobre a realidade nordestina, alinhando uma série de medidas e providências que objetivavam exatamente oferecer um suporte de apoio do Poder Federal àquela área geográfica, na qual residem 40 milhões de pessoas.

Sabe-se, por outro lado, que igualmente o DNOCS, a Codevasf e o Banco do Nordeste, além de pastas ministeriais, portanto, a própria Administração Direta e a Indireta, estavam reunindo sugestões e propostas que deveriam ser examinadas por essa Comissão de alto nível, presidida, como disse, pelo Secretário da Ciência e Tecnologia, Professor José Goldemberg.

Entretanto, Sr. Presidente, já 90 dias transcorreram sem que a opinião pública brasileira tenha tido conhecimento sequer, daquele lineamento a ser seguido pelo Governo Federal, no que tange a uma aceleração do desenvolvimento nordestino.

Nossa presença na tribuna, na tarde de hoje, é exatamente para transmitir o nosso apelo ao Professor José Goldemberg, no sentido de que S. Ex.ª não se feche naquele casulô da tecnocracia, isolando outros segmentos da sociedade brasileira que desejam conhecer esse projeto, desejam discuti-lo, desejam também oferecer sugestões que aprimorem o texto oficial, ainda desconhecido até mesmo dos Representantes que nesta e na outra Casa do Congresso representam o Nordeste brasileiro.

O SR. Chagas Rodrigues - Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES - Com imenso prazer, nobre Líder Chagas Rodrigues.

O SR. Chagas Rodrigues - Senador Mauro Benevides, V. Ex.ª com seu acendrado amor à região nordestina, e como velho batalhador, não só em favor das populações do Nordeste, mas de todo o povo brasileiro, mais uma vez trata, em discurso oportuno e da maior importância, de problemas relacionados ao desenvolvimento econômico e social da região nordestina. Quero dizer a V. Ex.ª, em nome da Liderança do PSDB e em meu próprio, que o

apelo de V. Ex.ª é secundado por toda a nossa Bancada. Esperamos que esses estudos, já concluídos o mais breve possível e trazidos para um debate franco e objetivo, porque, realmente, todo o Nordeste reclama providências eficazes, objetivas e imediatas. Nesse oportuno discurso de V. Ex.ª, se me permite, quero dizer que o *Jornal do Brasil*, edição de hoje, dia 27/8, traz, na 4ª página, uma notícia sobre o Nordeste, cujo título é o seguinte: "Collor anunciará programa para saúde do Nordeste", trabalho de Mário Rosa. Vou ler só a primeira parte. Brasília - O Presidente Fernando Collor vai anunciar, nesta quarta-feira, em Maceió, investimentos no total de 800 milhões de dólares para melhorar a rede pública de saúde do Nordeste. Batizado como o "Projeto Nordeste II", o programa a ser lançado pelo Presidente é formado, em sua maior parte, por recursos obtidos pelo Ministério da Saúde junto ao Banco Mundial, a serem aplicados, nos próximos 5 anos, na construção ampliação e recuperação dos postos de saúde dos dez Estados que compõem a região. Espero que se trate de um projeto objetivo, à altura das nossas necessidades, lamentando apenas que não tenha sido do conhecimento de V. Ex.ª nem do conhecimento das Bancadas nordestinas, que poderiam ter dado a sua contribuição. Assim, o que desejamos é que esse programa seja correto e atenda às necessidades de nossas populações. Trata-se aqui, portanto, de desenvolvimento social. Precisamos de um desenvolvimento completo, econômico-social, para impulsionarmos o progresso da região. Tem V. Ex.ª nossa solidariedade e, como sempre, terá nosso decidido apoio nessa luta sagrada em favor das populações nordestinas.

O SR. MAURO BENEVIDES - Muito grato a V. Ex.ª, eminent Líder Chagas Rodrigues, que aqui tem, tantas e seguidas vezes, erguido sua voz autorizada de representante de um dos mais carentes Estados nordestinos, o Piauí, na defesa de nossa região. Nunca deixou V. Ex.ª, em qualquer oportunidade, de estimular nossa presença também na tribuna, para que aqui tragamos a debate algumas questões que mais intrinsecamente se vinculam àquela faixa territorial do País.

Dirfamos a V. Ex.ª, nobre Senador Chagas Rodrigues, que, até o momento, apesar de o Presidente Fernando Collor de Mello haver trazido para o âmbito do Palácio do Planalto a

discussão em torno desse plano de trabalho a ser apresentado para favorecimento do Nordeste, e tendo já realizado duas sessões que, realmente, tiveram a mais ampla divulgação na grande imprensa nacional, nós, representantes do povo brasileiro, não conhecemos as diretrizes básicas de tudo aquilo que vem sendo elaborado sob a coordenação do Professor José Goldemberg.

Diríamos mais a V. Ex^a, sobre Senador Chagas Rodrigues, que a idéia da constituição dessa Comissão de alto nível surgiu daquele debate decorrente de entrevistas concedidas pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, Dr. Egberto Baptista, e que foram, nesta Casa, criticadas por todos nós - por V. Ex^a, por mim e por vários Srs. Senadores - que entenderam que, naquele momento, o Secretário do Desenvolvimento Regional não evidenciara a sensibilidade indispensável ao entendimento das dificuldades de nossa área.

Talvez o episódio decorrente da seca verde, que se agudizava naquela ocasião, e que hoje tem o rescaldo de imensas dificuldades para vários municípios da região nordestina, talvez aquela circunstância tenha justificado o impulso presidencial de determinar a formação dessa Comissão, presidida, como disse, pelo Professor José Goldemberg.

Temos conhecimento de que técnicos abalizados, que se projetaram nacionalmente pela discussão da temática nordestina, foram convocados para colaborar nesse trabalho, a cargo do renomado Professor paulistano.

Ainda há cerca de três ou quatro dias, o jornal *O Povo*, do nosso Estado, divulgava uma entrevista do Professor Hélio Barros, que tem sido um dos colaboradores do Secretário da Ciência e Tecnologia, em que mencionava S. Ex^a, aqui e ali, algumas diretrizes já cogitadas no âmbito da Comissão, e que certamente se transplantariam para o texto definitivo.

Temos a intenção, evidentemente contando com o apoio de V. Ex^a e de outros Senadores desta Casa, de convidar o Professor José Goldemberg para discutir no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos - vou, inclusive, levar a sugestão ao Presidente desse Colegiado, o Senador Severo Gomes - as linhas mestras, as diretrizes fundamentais desse documento,

a fim de que não sejamos surpreendidos com a aprovação, sem que haja qualquer manifestação prévia do Congresso Nacional. Acreditamos que também os Deputados estão sequidos em conhecer o texto desse trabalho. E nós, evidentemente, no Senado Federal, não nos podemos dispensar desse tipo de apreciação, que se insere, sobre Senador Chagas Rodrigues, até mesmo nas nossas atribuições, como Representantes do povo brasileiro. - V. Ex^a e eu, Representantes, também, da Região Nordestina. V. Ex^a recebe constantemente os apelos que vêm lá do interior do Piauí, e nós, igualmente, os recebemos do Ceará. Precisamos discutir com aqueles que vão deliberar em torno dessa magna questão, as sugestões, propostas e idéias, a fim de que não saia somente um trabalho de conotação técnica, sem refletir a realidade vivida por milhares de irmãos nossos naquela faixa do Território pâtrio.

Portanto, a nossa intenção, que neste primeiro momento desejamos tornar pública desta tribuna do Senado Federal, é a de convidar o Professor José Goldemberg para que, S. Ex^a com a sua responsabilidade de coordenador dessa programação, ainda inclusa, venha debatê-la conosco, recebendo as nossas sugestões, e, pelo menos, nos científicando daquilo que, nestes 90 dias, já foi possível realizar, para cumprir uma determinação expressa, pessoal, do Senhor Presidente da República.

Note, eminentíssimo Senador Chagas Rodrigues, que duas reuniões importantes foram levadas a efeito no Palácio do Planalto, com a presença do próprio Chefe desta Nação, e até hoje nós, Senadores da República, não conhecemos sequer essas propostas iniciais, esse trabalho que, naturalmente, embasou, no primeiro momento, a esquematização do planejamento que vai favorecer a nossa Região. Não podemos, antecipadamente, nem cancelar o trabalho com o nosso apoio nem recusá-lo a priori, queremos, sim, aquilo que é um direito inserido no desempenho das nossas próprias tarefas parlamentares. Queremos conhecer o documento, queremos discuti-lo e, se for o caso, oferecer as nossas sugestões, as nossas idéias, as nossas propostas, dentro de um debate amplo, que democratize a elaboração desse trabalho.

Não teria sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o

programa que vai beneficiar o Nordeste e que se propõe a representar a solução para problemas seculares, que até aqui têm sido protelados indefinidamente por outros Governos, tomássemos conhecimento dessa importante programação favorecendo o Nordeste através de veículos de comunicação. Daí, a nossa idéia, que esperamos levar às outras Lideranças, e ao próprio Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, de se convidar o Professor José Goldemberg, Secretário da Ciência e Tecnologia, para que venha realmente discutir, conosco, com os Membros dessa Comissão Permanente e com outros Senadores que também estão envolvidos na questão nordestina, e todos, enfim, oferecemos as nossas sugestões, para que se leue ao País um documento que reflita, sem dúvida alguma, as aspirações e os anseios do povo nordestino.

É este, Sr. Presidente, o nosso propósito ao ocupar a tribuna na tarde de hoje, já agora com o apoio indiscutivelmente valioso do Líder do PSDB, Senador Chagas Rodrigues. Temos absoluta certeza de que esta sugestão haverá de ganhar corpo nesta Casa, e a Comissão de Assuntos Econômicos terá oportunidade de conhecer o pensamento do Professor José Goldemberg e da equipe de que ele se cercou para a elaboração desse documento.

Nós, portanto, definida, com muita clareza, a nossa intenção em convidar o Professor José Goldemberg para este amplo debate, a fim de que cumpramos, desta forma, aquele dever inerente ao desempenho do mandato parlamentar que nos conferiu o bravo povo nordestino. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Mauro Benevides, o Sr. Francisco Rollemberg, deixou a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, - 39 Secretário.

COMARQUEM MAIS OS SRs. SENADORES:

Jarbas Passarinho - Afonso Sancho - Mauro Benevides - João Lyra - Mata-Machado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Não há no plenário mais nenhum Sr. Senador inscrito para falar na Hora do Expediente.

A não ser que algum dos presentes pretenda fazer uso da palavra, só resta à Presidência declarar que, tendo a presente sessão se realizado nos

termos do art. 174 do Regimento Interno, está dispensado o período correspondente à Ordem do Dia. O mesmo acontecerá com a sessão já convocada para a manhã, às 14 horas e 30 minutos, neste mesmo plenário. O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão. (Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.)